

**SEM DOLO, REJEIÇÃO DE CONTAS POR
IMPROBIDADE NÃO GERA
INELEGIBILIDADE.**

Não é qualquer irregularidade apontada na decisão de rejeição de contas do gestor público que gera sua inelegibilidade. É preciso que se trate de vício insanável que configure ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa.

Com esse entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu a candidatura de Dr. Júlio Barros (Rede), que ficou como suplente de deputado federal por Minas Gerais nas eleições de 2022. Ele recebeu 4,7 mil votos.

Dr. Júlio foi prefeito de Conselheiro Lafaiete (MG) entre 2005 e 2008, período em que teve as contas rejeitadas por ato de improbidade administrativa, reconhecido em acórdão do Tribunal de Contas da União.

Segundo o órgão, o então prefeito não comprovou gastos de R\$ 26 mil recebidos de convênio integrado pelo Ministério da Justiça para a realização de curso de atualização de guardas municipais e agentes de trânsito. Com as contas julgadas improcedentes, foi necessário devolver o valor ao erário.

Para o Ministério Público Eleitoral de Minas Gerais, a conduta gerou a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar 64/1990. A norma pune os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

A jurisprudência do TSE definiu critérios para a incidência dessa inelegibilidade. Além de vício insanável que configure ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa, é preciso que não tenha transcorrido prazo de oito anos desde a publicação da decisão e que ela não tenha sido suspensa.

Ao analisar o acórdão do TCU, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais concluiu que não há indícios de que a improbidade praticada por Dr. Júlio tenha qualquer dolo. Não há elementos suficientes que demonstrem o objetivo dele em lesionar os cofres públicos.

Essa conclusão foi referendada pelo ministro Benedito Gonçalves, relator do recurso no TSE. “As irregularidades decorrem da má administração e da falta de organização do gestor público, circunstâncias que não autorizam a dedução da presença do elemento para causa da inelegibilidade da alínea ‘g’”, destacou. A votação foi unânime.

Fonte: ConJur – 20.10.2022

Link: <https://www.conjur.com.br/2022-out-20/dolo-rejeicao-contas-improbidade-nao-gera-inelegibilidade>

Antonio Moreno
Diretor

PARA MAIS CONTEÚDOS EXCLUSIVOS

Acesse:

www.gepam.adm.br



**STF DECIDE QUE ENTES MUNICIPAIS
PODEM EDITAR LEIS EXIGINDO A
UTILIZAÇÃO DE SACOLAS
BIODEGRADÁVEIS**

Em sessão virtual finalizada ontem, 19 de outubro, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal – STF, reputou constitucional normativa municipal que exigia a substituição de sacos e sacolas de plástico por outras de material biodegradável.

A questão foi objeto de discussão em âmbito de julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 732686, com repercussão geral reconhecida, tendo sido fixada a tese no Tema 970, nos seguintes termos:

“É constitucional, formal e materialmente, a lei municipal que obriga a substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis”.

**NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO
DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
DESTINADAS AO RGPS E DAS
CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A
TERCEIROS, ADMINISTRADAS PELA
RFB**

Foi publicada, no Diário Oficial da União desta quarta-feira, a Instrução Normativa nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, do Ministério da Economia, com o intuito de dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB.

A Corte Suprema entendeu que os Municípios têm competência para legislar sobre proteção ambiental, sendo a normativa municipal de interesse local. O acórdão ainda não foi proferido, contudo, o andamento processual pode ser conferido pelo acesso ao link abaixo:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4359491>.

Antonio Moreno
Diretor

A normativa, que entra em vigor no dia 1º de novembro deste ano, trata sobre normas gerais de tributação das contribuições sociais destinadas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, e estabelece os procedimentos aplicáveis à arrecadação dessas contribuições pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB. Entre as diversas Instruções revogadas, destacamos, que restou determinada a revogação da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

O inteiro teor da IN pode ser conferido pelo acesso ao link abaixo.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.110-de-17-de-outubro-de-2022-437619362>

www.gepam.adm.br



Tabelas Contábeis

Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2022. (Portaria Interministerial MTP/ME nº 12/2022)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.212,00	7,5%
de 1.212,01 até 2.427,35	9%
de 2.427,36 até 3.641,03	12%
de 3.641,04 até 7.087,22	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.655,98	R\$ 56,47

Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de abril/2015

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36
Valor a ser deduzido por dependente		R\$ 189,59

Índices de inflação – 2021/2022¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
mai./2021	4,10%	0,41%	3,40%	0,96%	0,83%
jun./2021	0,60%	0,81%	0,11%	0,60%	0,53%
jul./2021	0,78%	1,02%	1,45%	1,02%	0,96%
ago./2021	0,66%	1,44%	-0,14%	0,88%	0,87%
set./2021	-0,64%	1,13%	-0,55%	1,20%	1,16%
out./2021	0,64%	1,00%	1,60%	1,16%	1,25%
nov./2021	0,02%	0,72%	-0,58%	0,84%	0,95%
dez./2021	0,87%	0,57%	1,25%	0,73%	0,73%
jan./2022	1,82%	0,74%	2,01%	0,67%	0,54%
fev./2022	1,83%	0,90%	1,50%	1,00%	1,01%
mar./2022	1,74%	1,28%	2,37%	1,71%	1,62%
abr./2022	1,41%	1,62%	0,41%	1,04%	1,06%
mai./2022	0,52%	0,42%	0,69%	0,45%	0,47%
jun./2022	0,59%	0,28%	0,62%	0,62%	0,67%
jul./2022	0,21%	0,16%	-0,38%	-0,60%	-0,68%
ago./2022	-0,70%	0,12%	-0,55%	-0,31%	-0,36%
UFESP/2022 (anual)					R\$ 31,97
Salário Mínimo Atual (a partir de janeiro/2022 – Lei nº 14.358/2022)					R\$ 1.212,00

¹ Fonte: www.debit.com.br

